

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2011

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado Rogério Peninha
Mendonça

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos. Esse planejamento deverá ser feito segundo estratégias, objetivos e metas definidos previamente, aprovados e divulgados.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviada ao Senado Federal onde foi emendada, retornando como Substitutivo a esta Casa, na forma do art. 65 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O poder público implementará ações de política agrícola em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas a crédito rural, comercialização de produtos agropecuários, seguro rural, redução do risco inerente à atividade agropecuária, zoneamento agrícola, defesa sanitária animal e vegetal, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.”

“Art. 2º O primeiro planejamento a ser elaborado com base no art. 10-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deverá ser aprovado e divulgado no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Substitutivo sem emendas, na forma do relatório do Deputado Luis Carlos Heinze, relator naquele Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria do Substitutivo do Senado Federal diz respeito ao fomento da atividade agropecuária, mediante o planejamento das atividades, com estratégias, objetivos e metas definidas previamente. Consoante o que dispõe o art. 23, VIII, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum, no que toca ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

Há fundamento, portanto, na Constituição da República para o Substitutivo do Senado Federal, que é, assim, constitucional.

Não se vislumbra também óbice à iniciativa de parlamentar, pois a matéria em análise não se inclui no rol de temas, para os quais a iniciativa de leis é privativa do Presidente da República. Esse fato fica claro ao se consultar o rol de matérias do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Substitutivo em nada contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico em nosso país. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo a fazer, pois a proposição observa as imposições postas pela Lei Complementar

nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Rogério Peninha Mendonça
Relator